



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10980.006172/2004-96
Recurso nº 137.000
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.022
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente BENVENUTO MIGUEL GUSSO
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração por meio do qual se exige do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, no valor total de R\$ 69.475,69, incidente sobre o imóvel rural denominado “Xapadão”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0.983.772-8, localizado no Município de Bocaiúva do Sul – PR.

O contribuinte foi devidamente intimado para apresentação de documentos probatórios da área de Preservação Permanente, bem como do Valor da Terra Nua. Como a intimação não foi atendida, a autoridade fiscal entendeu por bem glosar totalmente a área de Preservação Permanente declarada pelo contribuinte como sendo de 612,20 hectares, bem retificar de ofício o Valor da Terra Nua de R\$ 51.000,00 para R\$ 391.394,00 com base no Sistema de Preços de Terra da Receita Federal (SIPT) para o exercício de 1999.

O contribuinte apresentou impugnação à fl. 32 transcrevendo trechos do laudo de vistoria do IBAMA sobre as condições da terra, no sentido de que ela está situada em zona ecotonal; que o relevo varia de forte ondulado a ondulado; que a área possível de utilização limitada não é maior que 30% da área total, apresentando ainda, fator limitante em razão da declividade superior a 25% da terra, o que dificulta a utilização para fins agropecuários.

Conclui que “mais de 70% da área não permite utilização para fins agropecuários; e os restantes 30% apresentam utilização limitada” e requer ao final, a manutenção do VTN declarado e a relevação da multa aplicada.

Instrui a Impugnação com os seguintes documentos:

- a) *cópia da declaração do Superintendente Regional do INCRA do Paraná manifestando, com base no pronunciamento do Instituto Ambiental do Paraná, o desinteresse na obtenção do imóvel objeto do presente auto em função das limitações de ordem ambiental (fl. 33);*
- b) *cópia do laudo de vistoria do Instituto Ambiental do Paraná (fls. 34/35);*
- c) *matrículas do imóvel: n.º 3.739 com área total de 253,34 ha; n.º 3.740 com área total de 284,66 ha e; n.º 3.741 com área total de 482,31 ha (fls. 36/38);*
- d) *cópia da declaração do Superintendente Regional do INCRA/PR, informando o encerramento do processo de levantamento de dados relacionados ao imóvel objeto do presente auto em função das limitações que o mesmo apresenta (fl. 39);*
- e) *cópias das certidões de acordo no processo de inventário relativamente às terras em discussão (fl. 40/42);*

Posteriormente, apresentou diversos outros documentos, a seguir discriminados:

- f) *cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) 31.03.2005, contendo área total de 601,6 hectares, área de preservação permanente de 10,0 hectares e de reserva legal de 150,0 hectares (fl. 48);*



g) cópia do Termo de Compromisso de averbação da área de reserva legal (fls. 50/51);

h) cópia do “mapa de uso do solo da Fazenda Xapadão”, confirmando os dados constantes do ADA (fl. 52);

i) memorial descritivo (fl.53/54);

j) cópia de petição judicial, requerendo a retificação e unificação dos registros do imóvel, para fazer constar como área total do imóvel 601,6 hectares, bem como cópia da Anuência técnica do Instituto Ambiental do Paraná (fls. 55/58);

k) cópias das DITR dos exercícios de 2001 e 2002, com declaração dos valores obtidos através dos laudos (fls. 59/60)

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 62/69) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, pois para efeito de apuração de ITR a comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal, além da averbação na matrícula do imóvel, também está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA, mediante o ADA ou comprovação do protocolo de seu requerimento, no prazo de seis meses, contados da entrega da DITR, além do Laudo Técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.

Com relação ao VTN, afirmam os julgadores da DRJ que sua comprovação depende da apresentação de Laudo Técnico elaborado em consonância com as normas da ABNT.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 74/75, alegando que o imóvel é objeto de processo de retificação da área total constante das matrículas do Imóvel e que por isso, a averbação da área de reserva legal não pode ser procedida e com relação ao VTN, esclarece que houve um desmembramento de divisa dos municípios de Bocaiúvas do Sul e Tunas do Paraná, pertencendo a propriedade ao segundo, que tem VTN menor em relação ao primeiro.

Apresenta Laudo Técnico às fls. 77/81; mapas do imóvel às fls. 82/83 e termo de arrolamento de bens às fls. 87/88.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo do auto de infração por meio do qual se exige do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativamente às glosas procedidas pela fiscalização, em função da não comprovação por parte do contribuinte das declarações constantes da DITR/99. As glosas/alterações à DITR foram as seguintes:

	DITR	AIIM	Motivo	Decisão DRJ
Área de Preservação Permanente	612,2	0,0	Ausência ADA	Manteve o lançamento
Valor da Terra Nua	R\$ 51.000,00	R\$ 391.394,00 (SIPT)	Falta de laudo específico.	Manteve o lançamento

Contudo, há no presente caso, uma questão que se mostra imprescindível para o julgamento do recurso.

O Recorrente declarou na DITR/1999 uma área total de 1.020,2 hectares, informação esta confirmada através das Matrículas do imóvel (fls. 36/38).

Entretanto, a informação constante tanto do Laudo Técnico (77/83), quanto do ADA (fl. 48) é no sentido de que a área total do imóvel é de 601,6 hectares.

O Recorrente informa a existência de uma ação judicial para retificação da área total do imóvel, porém, não apresenta dados relativos à referida lide.

Informa ainda, que houve um desmembramento de divisa dos municípios de Bocaiúva do Sul e Tunas do Paraná e que o imóvel objeto da presente fiscalização, pertenceria a Tunas do Paraná, e que o preço da terra deste município seria menor.

Diante disso, e por haver indícios de prova, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a repartição de origem oficie:

I - o IBAMA para que informe:

- a) à qual município efetivamente pertence o imóvel em questão;
- b) a efetiva área total do imóvel;
- c) se existe área de preservação permanente e qual a sua dimensão;
- d) se existe área de reserva legal e qual a sua dimensão;
- e) Outras informações que julgar relevantes para o deslinde do presente processo.

II – o INCRA para que informe:

a) o valor da terra do referido imóvel no ano de 2000, para fins de desapropriação.

Após a juntada dessas informações, dê-se vista para o Recorrente, para que se manifeste sobre os documentos e informações juntados, se assim o quiser.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora